U.PORTO
FACULDADE DE PSICOLOGIA
E DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DO PORTO

DESPACHO Nº 01/DIR/2015

20 de outubro de 2015

Condições de concessão de dispensa de serviço docente

Podem os professores requerer dispensa de actividade docente, segundo o n.º 1 do art.º 77.º do ECDU, "*...a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes*", que se revelem, subentende-se, de interesse para a instituição.

Justamente a salvaguarda dos interesses e da boa gestão institucional, obriga a que a instituição disponha no seu quadro dos recursos humanos que permitam suprir as necessidades de lecionação resultantes das dispensas concedidas, ou seja, que decorrente dessas dispensas não tenha de recorrer à contratação adicional de serviços.

Nestas circunstâncias, a concessão da dispensa de serviço letivo encontra-se duplamente condicionada: pela relevância institucional do plano de trabalhos que sustenta o pedido e pela existência de recursos humanos susceptíveis de garantir que a concessão da dispensa não onera a instituição.

Finalmente, importa notar que o usufruto da dispensa de serviço letivo conduz à obrigação, por parte do professor que dela beneficia, de "*no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da instituição de ensino superior os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim o não faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos*" (n.º 4 do mesmo artigo do ECDU).

Nos últimos anos, as instituições de Ensino Superior estiveram sujeitas a restrições orçamentais e a condicionalismos jurídicos, oriundos da Lei do Orçamento do Estado, que limitam profundamente a contratação de novos professores, inibindo a renovação e diversificação dos quadros docentes. Este contexto condiciona fortemente a concessão de dispensas de serviço docente, restringindo o número de professores que podem delas beneficiar e, portanto, exigindo a fixação de critérios que permitam hierarquizar os pedidos, tendo em conta, nomeadamente, a necessidade de respeitar princípios de equidade.

Por outro lado, importa ter em conta que a actual organização semestral dos ciclos de estudos aconselha a que se privilegiem os pedidos de dispensa com incidência num só semestre, tal como está previsto n.º 2 do art.º 77.º do ECDU, de forma a que se menorizem as perturbações das dispensas para o conjunto do serviço letivo.

Nestas circunstâncias, determina-se que:

1. o requerimento de dispensa de serviço docente seja obrigatoriamente acompanhado pelo plano dos trabalhos a desenvolver;
2. o requerente demonstre a incompatibilidade entre a realização do plano de trabalhos e a regular prestação do serviço letivo;
3. em regra, a concessão da dispensa fica condicionada à possibilidade da substituição do docente no quadro dos recursos humanos da Faculdade, garantindo que são superadas as necessidades das actividades lectivas decorrentes da dispensa, bem como a sua qualidade;
4. se proceda a uma ordenação dos pedidos de dispensa de serviço letivo, tendo em conta os seguintes critérios:
    a. Pedidos de dispensa apresentados em anos imediatamente anteriores ao do requerimento sem que a dispensa tenha sido concedida;
    b. Facto de o requerente nunca ter beneficiado de dispensa de serviço lectivo no decurso da sua carreira;
    c. Número médio de horas semanais de serviço docente superior às 9h nos três anos anteriores ao requerimento;
    d. Exercício de funções de direção e/ou gestão que o requerente tenha assumido nos três anos antecedentes ao pedido;
    e. Relevância institucional dos trabalhos – conforme o plano de trabalhos e os produtos previstos dos mesmos, sejam eles de âmbito científico, pedagógico ou de extensão comunitária, se considerem relevantes, muito relevantes ou de excepcional relevância para a instituição (sem prejuízo de outras situações, serão considerados de excepcional relevância os planos de trabalhos que coincidam com o período de final de projectos de investigação financiados e que concorram para a sua conclusão nos prazos e condições contratualizadas);

5. será concedida dispensa privilegiadamente aos professores que nos três anos antecedentes ao pedido tenham tido maior carga de serviço docente;
6. não será concedida nova dispensa de serviço docente aos professores que não tenham cumprido com a obrigação de apresentar o relatório de actividades desenvolvidas no decurso de dispensa que lhe haja sido anteriormente concedida;
7. só em circunstâncias excepcionais o número de semestres de serviço docente a dispensar em cada ano em cada Subunidade poderá ultrapassar 8% do resultado do produto do número de professores por dois (semestres).

O Diretor,

(Prof. Doutor José Alberto Correia)